



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0824212-86.2024.8.19.0202

APELANTE (S): ANA PAULA DE SOUSA SILVA

APELADO (S): BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0824212-86.2024.8.19.0202

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE MADUREIRA

COMARCA DA CAPITAL

A C Ó R D ã O

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Recurso de apelação contra a sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais.
2. As questões em discussão são as seguintes: (i) saber se a parte foi regularmente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais e (ii) saber se a parte tem direito à gratuidade de justiça.
3. Pedido de gratuidade de justiça que foi indeferido. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é desnecessária a intimação pessoal acerca do pronunciamento que determina o recolhimento das custas processuais. Inexistência de certidão nos autos acerca da intimação para o recolhimento, quer da parte, quer de seu causídico. Além disso, resta demonstrado que o advogado da parte, à época da decisão, efetuou substabelecimento sem reserva de poderes, por conta da suspensão temporária de sua OAB. Portanto, a suposta intimação da parte ocorreu em período no qual sua representação estava irregular, havendo efetivo prejuízo à ampla defesa. Necessidade de retorno dos autos à origem para que a parte seja regularmente intimada para recolher as custas processuais.
4. Anulação da sentença de ofício.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0824212-86.2024.8.19.0202

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0807490-29.2023.8.19.0002 em que é apelante 1 ARLETE DIONIZIO DA ROCHA, apelante 2 BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e apelados OS MESMOS.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício, nos termos do voto da Relatora.**

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Helda Lima Meireles
Desembargadora Relatora





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0824212-86.2024.8.19.0202

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, nos autos da ação de revisão contratual, proposta por ANA PAULA DE SOUSA SILVA em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgou extinto o feito sem resolução do mérito nos seguintes termos (id 154548552):

Pela análise dos autos constata-se ter sido indeferida a gratuidade de justiça, tendo sido a parte autora regularmente intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo judicial, não tendo assim procedido.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Condeno a referida parte ao pagamento das custas judiciais e emolumentos, deixando de condená-la, no entanto, na taxa judiciária na forma do enunciado nº 24 do Aviso TJ nº 57/2010.

Apelação do autor no id 160166658, afirmando que o benefício da gratuidade de justiça encontra respaldo na Constituição Federal e no art. 99, §2º do CPC. Nesse aspecto, reter o direito à justiça é inadmissível, pois, nesta hipótese, resta cerceado o direito da autora, que não possui poder econômico, sendo hipossuficiente. Destaca que a contratação de um advogado pela parte beneficiária não constitui motivo suficiente para o indeferimento da assistência gratuita, não estando a autora obrigada a utilizar os serviços da Defensoria Pública.

Pontua que o juízo extinguiu o processo sem verificar se as intimações foram feitas de maneira correta ao patrono da autora, negando-se a oportunidade de corrigir o vício.

Requer o provimento do apelo para reformar a sentença e, dessa forma, conceder o benefício da gratuidade.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0824212-86.2024.8.19.0202

V O T O

Tendo por preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os apelos interpostos, passando a examinar o seu mérito.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais.

Em obediência ao princípio devolutivo, destaco que a controvérsia recursal gira em torno dos seguintes pontos: (i) saber se a parte foi regularmente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais e (ii) saber se a parte tem direito à gratuidade de justiça.

Compulsados os autos, verifico que o pedido de gratuidade foi indeferido no id 147851536.

O movimento processual de 22.10.2024 afirma que teria decorrido prazo da parte no dia 21.10.2024.

No ponto, não se exige intimação pessoal acerca o pronunciamento que determina o recolhimento das custas processuais, conforme reiteradamente decidido por esta Corte:

Apelação interposta contra sentença que, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso X do CPC, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o não recolhimento das despesas processuais, determinado o cancelamento da distribuição. Apelação do Autor. Gratuidade de justiça indeferida, tendo sido o Apelante intimado para recolhimento das despesas processuais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advogado que teve ciência inequívoca da decisão ao peticionar nos autos, sendo desnecessária a intimação pessoal da Apelante, no presente caso, pois esta somente é exigida nas hipóteses dos incisos II e III do art. 485 do CPC, o que não é o caso dos autos. Recolhimento das custas que diz respeito à regularidade formal da demanda, que é um dos pressupostos de validade da relação processual. Correta a condenação do Apelante ao pagamento das custas, isentando-o da taxa judiciária, na forma do que foi decidido no processo administrativo nº 62368/2005 e em consonância com o Enunciado nº 24, alínea d do Aviso nº 57/2010 do TJRJ. Precedentes do TJRJ. Sentença de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0824212-86.2024.8.19.0202

extinção que se mantém. Desprovemento da apelação. 0952629-15.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 13/03/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO. MATÉRIA PRECLUSA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CASO EM EXAME APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE CANCELOU A DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, EM RAZÃO DE QUE, APÓS DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA E INTIMADA A PARTE AUTORA POR SEU ADVOGADO A REALIZAR O PAGAMENTO, QUEDOU-SE INERTE. QUESTÃO EM DISCUSSÃO SABER SE TERIA OCORRIDO ALGUM VÍCIO NA DECISÃO RECORRIDA QUE IMPLIQUE EM SUA ANULAÇÃO, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RAZÕES DE DECIDIR DO PERLUSTRE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A CORRETA SOLUÇÃO DO PROCESSO PELA SENTENÇA RECORRIDA. ASSIM É PORQUE, INDEFERIDA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, O ORA APELANTE NÃO RECORREU DA DECISÃO, COMO DETERMINA O ART. 1.005, V, DO CPC. MATÉRIA, PORTANTO, QUE SE ENCONTRA PRECLUSA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DISPOSITIVO MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO 0800062-84.2024.8.19.0026 – APELAÇÃO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 11/03/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Ocorre que, verificados os autos de origem, não se identifica qualquer certidão acerca da intimação da parte ou de seu causídico.

Vale observar também que, conforme narrado no apelo, a parte precisou regularizar sua representação, por meio de substabelecimento sem reservas de poderes em prol da Dra. Lorena Pontes Izequiel Leal. Tal substabelecimento se deu pelo fato de que o antigo causídico (Dr. Bruno Medeiros Durão) teve sua inscrição na OAB suspensa temporariamente.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0824212-86.2024.8.19.0202

Nesse contexto, conforme o andamento processual supramencionado, a preclusão temporal em relação ao recolhimento de custas teria se dado em 21.10.2024, antes do substabelecimento sem reserva de poderes, realizado em 05.11.2024 (id 160166665).

Evidente, portanto, que a suposta intimação da parte ocorreu em período no qual sua representação estava irregular.

Razão pela qual se vislumbra efetivo prejuízo à ampla defesa da parte, impondo-se a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem a fim de que a parte seja regularmente intimada, por intermédio de sua advogada, acerca da determinação de recolhimento das custas processuais.

Nesse contexto, a decisão pregressa do Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO QUE MANTEVE TAL INDEFERIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, que extinguiu, sem julgamento de mérito, os Embargos à Execução opostos contra o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de recolhimento das custas processuais. O apelante alega a nulidade da sentença por falta de intimação pessoal para o recolhimento das custas, conforme exige o art. 290 do CPC, e reitera o cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). - O art. 290 do CPC estabelece que, antes da extinção do processo por ausência de pagamento das custas, é obrigatória a intimação da parte para cumprimento dessa obrigação no prazo legal. - Embora o apelante tenha sido intimado da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, esta foi objeto de Agravo de Instrumento, cujo acórdão confirmou o indeferimento do benefício. Após o trânsito em julgado, não consta nos autos qualquer certidão de nova intimação, na pessoa do advogado, para recolhimento das custas processuais. - A extinção do processo sem tal intimação configura nulidade da sentença, considerando-se a exigência expressa do art. 290 do CPC, especialmente quando se trata de ato que pode levar ao





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0824212-86.2024.8.19.0202

encerramento da demanda sem análise de mérito. - A ausência de intimação regular impossibilita a extinção do processo, sendo necessária a cassação da sentença para que seja oportunizada ao apelante a regularização das custas processuais no prazo legal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0000483-12.2018.8.19.0061 – APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 11/02/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, **ANULO DE OFÍCIO** a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, de maneira que a parte seja regularmente intimada acerca do recolhimento das custas processuais, ficando prejudicado o recurso.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

HELDA LIMA MEIRELES
Desembargadora Relatora

MS

